



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000273/98-36
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283
RECURSO Nº : 120.378
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITRA POSIGRAF S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo a estas pronunciamentos referentes à matéria objeto da pretensão judicial, bem como às dela decorrentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de não conhecer do recurso argüida pela conselheira Elizabete Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Francisco Sérgio Nalini.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Amparada pela GI 1962/93/010457-1 de 28/12/93, a importadora trouxe do exterior os seguintes bens:

- uma peça - "SCANNER" para leitura de densidade de cores para chapas "OFF SET" com comando remoto para 4 unidades impressoras HARRIS M 200 e respectivas chaves de tinta motorizadas e controles e comando integrado na console central de comando;
- uma peça - sistema de circulação de água para 4 unidades impressoras HARRIS M 200, modelo Master FLO - FCS 200, com resfriamento e dosagem automática para os dispositivos de água de 4 unidades - unidade HARRIS M 200, incluídos os reguladores de água nos dispositivos e lavadores de tinta com respectivos suportes;
- uma peça - sistema automático para controle de temperatura, para rolos de tinta AEC, modelo TDW - 1 NX; e
- uma peça - sistema de resfriamento de água modelo AC 40Q para os cilindros de resfriamento, que são parte integrante do secador da rotativa "off set" "HARRIS M 200, com capacidade de 30 t.

Para tanto, registrou a DI nº 3859, em única Adição, em 06/06/94, utilizando o código TAB 8443.11.0000 e, no ANEXO III, referindo-se ao QUADRO 24 da DI, solicita o desembaraço com isenção do IPI de acordo com a Lei 8.191/91, prorrogado pela Lei 8.643/93 e Decreto 151/91 (fls. 27).

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

Informa, ainda, que o II está suspenso "conforme ofício expedido em plantão no dia 27/05/94, pelo MM. Sr. Juiz Dirceu de Almeida Soares". Esse ofício aparece às fls. 14 destes Autos, recebido pela IRF-Paranaguá em 01/06/94, como consequência de Medida Cautelar Inominada 94.0006120-0 requerida em 27/05/94 (fls. 01 a 13) pela ora RECTE à Justiça Federal em que é Ré a União.

Às fls. 26, no QUADRO 24 da DI 3859, (06/06/94) aparecem despachos da IRF - Paranaguá.

O primeiro, de 23/06/94, solicita "ao importador a desova da unidade de carga. Tomar ciência", (assinado pelo Sr. TTN Fausto Vieira Coutinho).

O segundo, de 27/06/94, diz "na impossibilidade de efetuar a verificação e conferência aduaneira da mercadoria dentro do contêiner, o mesmo foi lacrado (nº 005215) e solicita-se a desova para posterior verificação", (assinado Sr. TTN Mauro de Paula Valle).

O terceiro, de 30/06/94, assinado pelo mesmo Sr. TTN do segundo despacho, afirma existirem dúvidas quanto a uma clara identificação dos bens listados como item 1 e 4 e o item 3 apresenta-se como equipamento diverso da documentação e pede um informativo do exportador para esclarecer questões que o SR. TTN elenca. No final do despacho é dito que "além das exigências advindas da clara identificação das mercadorias, os equipamentos devem ser classificados nas próprias categorias, e não como máquinas de impressão."

Em decorrência de outra Medida Cautelar Inominada, de nº 94.0008084-0, de 13/07/94 (fls. 15 a 23) requerida pela importadora, à Justiça Federal, o mesmo MM. Juiz da 3ª Vara, que decidiu a liminar na outra Cautelar, (fls. 24) deferiu a nova liminar requerida contra a União Federal, para que os 04 bens listados na DI sejam desembaraçados (código 8443.11.0000) imediatamente, sem o pagamento do IPI, com data de 15/07/94.

Às fls. 31 a 37 consta DCI 002050, referente à DI 3859, recebida pela IRF - Paranaguá em 20/07/94, agora com 2 Adições.

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

Na folha 34, no Anexo III da DCI, embora fora de ordem, após a descrição do SCANNER de fls. 35, é falado que é composto de:

SCANNER VSP 2100 L
COMANDO REMOTO P 2180 A
MICROCOMPUTADOR PERIPHERAL
SETUP C/MONITOR SONY MUTISCAN
HG.

Na primeira Adição, no código TAB 8471.92.9900, é listada a peça "SCANNER" (fls. 35) e na segunda Adição, no código TAB 8418.69.9900, surgem as peças sistema de circulação de água, sistema automático para controle de temperatura e sistema de resfriamento de água (fls. 36 e 37).

Nesta DCI, no Anexo III, referindo-se ao Quadro 24 da DI, o importador informa que, no Anexo II, Adições 001 e 002, resta:

IPI: "suspensão conforme ofício nº 960/94, Ação Cautelar 94.0008084-0 pelo Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal do Paraná".

II: "suspensão conforme ofício expedido em plantão no dia 27 de maio de 1994 pelo Meritíssimo Dr. Juiz Dirceu de Almeida Soares".

Voltando às fls. 26 (Quadro 24 da DI 3859) temos um quarto despacho, também firmado pelo Sr. TTN Mauro de Paula Valle, que diz: "Anexei DCI nº 002050 e desembarcei mercadoria com suspensão de pagamento de II e IPI por força do Mandado de Segurança nº 940007174-4 (SIC - não encontrei Mandado de Segurança nem esse número) e Ação Cautelar nº 940008084-0 (de 21/07/94 é esse despacho).

As referidas Medidas Cautelares, que leio em Sessão, apresentam os seguintes pontos principais:

1 - Referente ao II - de 27/05/94

A importadora entende que as partes trazidas do exterior isoladamente, constituem máquina rotativa de impressão OFFSET HARRIS M 200, sem similar nacional, para produção de jornais, revistas, livros, periódicos, usada. "De igual maneira, formalizou-se importação de peças novas para reforma da máquina e peças de reposição. Para tanto, classificou

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

as peças na posição 8443.11.0000, máquina completa e que teria II de 0% pois consta de "ex" tarifário da Portaria MF 52/94;

Argúi que a isenção da máquina alcança as peças que a integram para atingir o objetivo a que a isenção se propõe.

Em longa argumentação, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, defende essa sua posição e também a tese de que os equipamentos, e todos os bens, que tem a ver com impressão de material jornalístico, livros etc, gozam da imunidade tributária, que, conforme decisões das mais altas cortes judiciais, tem interpretação extensiva, pois objetiva redução de custo dos bens que gozam da imunidade, com o fim de serem os produtos finais acessíveis a maior número de consumidores.

Em face da urgência em retirar os bens importados para não onerar os custos dos mesmos é que pede a não cobrança do II e desembaraço dos mesmos em medida liminar que, se confirmada, o não pagamento do tributo será confirmado em ação principal (declaratória) a ser ajuizada no prazo legal, onde demonstrará que esse equipamento é isento, nos termos da Portaria MF 52/94, ou caso contrário, que o mesmo e seus componentes gozam de imunidade nos termos da Constituição Federal (Art. 150, VI, d) e pede que a Ré, na pessoa do Inspetor, se abstenha de qualquer exigência do crédito tributário discutido.

2 - Referente ao IPI - de 13/07/94

Inicia com os mesmos termos do pedido da Media Cautelar anterior, e diz que o correto seria classificar na posição 8443.11.0000 do IPI com alíquota de 5%. Mas como o Posto Aduaneiro de Paranaguá, através do Inspetor, entendeu reclassificar o SCANNER para o código 8471.92.9900, passando a alíquota do IPI para 15% e os outros 3 sistemas para o código 8418.69.9900, passando a alíquota do IPI também para 15%.

Mas diz a requerente que essas reclassificações, bem como qualquer tentativa de exigência do IPI, afrontam a previsão constitucional do art. 150, VI, d.

Repete todas as alegações mencionadas na Cautelar anterior no que se reporta à imunidade.

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

Requer a liminar e que dela seja notificada a Ré, na pessoa do Inspetor, para que se abstenha de qualquer tentativa de exigência do crédito tributário discutido, processando-se o desembaraço das mercadorias.

Pede seja confirmada a liminar para não recolher os valores referentes ao crédito tributário discutido, decorrentes do IPI.

No prazo de 30 dias, a contar da liminar, ajuizará ação declaratória sob procedimento ordinário, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue autora a recolher o IPI.

As liminares, como já se disse, foram concedidas.

Ressalto, a título de informação ordenada, que com essa reclassificação, entendida pela IRF - Paranaguá, o II seria, para os códigos 8471.92.9900, 35% (Adição 001) e 8418.699900, 20% (Adição 002) e, no código inicialmente utilizado (8443.11.0000) seria 0%.

Às fls. 210 a 213 está juntada cópia de sentença prolatada, pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal no Paraná (Curitiba) de 05/11/96 em Ação Declaratória nº 94.0009261-0 em que a ora Recorrente é autora e, Ré, a União Federal.

Nessa ação, que busca declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente a recolher o IPI sobre a importação objeto destes Autos, com amparo nas Leis 8.191/91 e 8.643/93 e no Decreto 151/91, além da imunidade constitucional.

A União contestou, dizendo que a importação das peças é anterior à da impressora rotativa, não se configurando, *in casu*, a isenção. Quanto à imunidade afirma que ela abrange fins educativos e culturais, excluindo-se operações que vissem à exploração comercial.

Foi deferida, afirma o *decisum*, produção de prova pericial requerida pela autora, cujo laudo concluiu ser procedente a isenção.

O MM. Juiz entendeu que a imunidade tem caráter abrangente e a requerente tem razão em seu pleito, ficando, assim, prejudicada a discussão sobre isenção.

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

Julgou procedente o pedido desobrigando a requerente de recolher o IPI e recorreu de ofício a TRF - 4ª Região.

Não há notícias nestes Autos sobre o prosseguimento processual dessa Ação Declaratória nem da impetração de outra Declaratória, enunciada pela ora Recorrente na outra Cautelar.

Em 13/04/98, foram lavrados dois AIs contra a importadora, um relativo ao IPI e outro ao II (fls. 41 a 46 e fls. 47 a 52) sobre a importação em exame, que leio em Sessão, cujos fatos e alegações já foram bastante repetidos neste Relatório, devendo-se acrescentar que, em ambos, não se aceita a arguição de imunidade em caráter abrangente e não restrito ao texto constitucional e que os produtos não se enquadram no "ex" da Portaria MF 52/94, pois os bens foram classificados sem a observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

No caso do II é dito que, tendo sido deferida a liminar da Medida Cautelar, a mercadoria foi desembaraçada (em 21/07/94) sem o pagamento do tributo. Foi lavrado então este Auto para se constituir o crédito tributário e prevenir a decadência. Lançamento com exigibilidade suspensa enquanto a decisão judicial que julgou procedente o pedido da ação cautelar se mantiver.

No caso do IPI, são as mesmas informações, à exceção da exigibilidade do lançamento suspensa enquanto se mantiverem as decisões judiciais dos pedidos das ações cautelar e ordinária. Note-se que o Sr. AFTN trocou, por engano, as informações da decisão judicial sobre ação ordinária que ocorreu, até onde consta destes Autos, no caso do IPI não do II, como ele mencionou nos AIs.

Afirma que essa suspensão da exigibilidade não interrompe nem suspende o prazo de impugnação dos AIs.

O enquadramento legal é o que segue:

IPI - Arts. 29, I; 55, I, a; 63, I, a e 112, I, do RIPI - Dec. 87.981/82.

JUROS DE MORA - Vários - leio em Sessão (fls. 45)

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

MULTA - Art. 80, II, da Lei 4.502/64, com redação dada pelo DL. 34/66, art. 2º e art. 45 da Lei 9.430 c/c art. 106, II c, da Lei 5.172/66.

II - Arts. 87, I; 89, II; 99 a 103; 111; 112; 145; 147; 499 e 542, do RA.

JUROS DE MORA - Vários - leio em Sessão (fls. 51).

MULTA - Art. 4º, I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 106, II, c, da Lei 5.172/66.

Em impugnação tempestiva (fls. 59 a 85) que leio em Sessão, são repetidos os argumentos já citados neste Relatório constantes das petições feitas ao Poder Judiciário.

Quanto à Fiscalização entender que não foram cumpridas as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, como a de que, existindo um código específico, ele se sobreporá ao genérico, ela não se aplica a este caso em particular, pois os equipamentos importados só têm a finalidade de incorporar-se a impressora rotativa "offset" que é isenta.

A isenção constante da Portaria MF 52/94 é aplicável pois aos bens importados que são elementos integrantes da máquina que é relacionada nos "ex" dessa Portaria. Cita vasta jurisprudência e citações favoráveis à sua tese, o mesmo se dizendo da imunidade que entende aplicar-se à impugnante pois ela deve ser considerada com uma interpretação extensiva.

Não aceita o uso da SELIC como indexadora de tributos, especialmente pelo fato de toda legislação em que é alegado ela ser embasada não ter sido recepcionada pela CF., e também não há clara definição legal do que seja a taxa SELIC, não se considerando, também, que ela esteja abarcada pelo § 1º, do art. 161, do CTN.

Reclama também que o CTN fala em juros de 1%/mês, como estatuído na CF.

Não se pode considerar taxas remuneratórias como juros moratórios.

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

O art. 30 da MP 1542 manda aplicar a SELIC como juros moratórios inclusive de forma retroativa, violando-se o art. 5º, LV que veda a aplicação retroativa que prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada e violou-se também o art. 150, III, a), que veda a aplicação retroativa da lei tributária.

Afirma não caber multa quando o contribuinte se porta na forma traçada pelo judiciário, citando o art. 63 da Lei 9.430/96:

“Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.”

Diz que não são apenas as liminares concedidas em Mandado de Segurança que suspendem a exigência do crédito tributário, como a multa de ofício, pois a relação do CTN desses casos suspensivos é exemplificativa.

Outras medidas também suspendem a exigência, como a concessão de liminares em ações cautelares ou de tutela antecipada em ações ordinárias. Elas não constam do CTN pois este surgiu com a Lei 5.172 de 25/10/66. O processo cautelar veio com a reforma do CPC pela Lei 5.869 de 11/01/73. E a antecipação de tutela tornou-se possível com a Lei 8.952 de 13/12/94.

Cita ainda os artigos 798 e 799 do CPC.

Acrescenta o caráter confiscatório da multa aplicada por ter valor muito elevado (no caso 75% do valor do tributo), citando vários autores em seu apoio.

Pede, por fim, o cancelamento do AI.

Caso não seja atendido, ao menos suspender-se este processo enquanto se aguarda as discussões judiciais, ou a insubsistência do AI por causa da imunidade ou da isenção.

Ou, então, a exclusão da SELIC por não poder ser taxa de juros.

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

Quanto à multa, que seja excluída, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Se não aceito o pedido, que se reduza seu montante para não haver confisco tributário.

A decisão de 1ª instância (fls. 132 a 137) negou acolhida à impugnação no que se refere aos tributos por ter havido desistência da via administrativa, conforme ADN COSIT 03/96 e, por não se aplicar o disposto no art. 63, da Lei 9.430/96, manteve os valores lançados a título de multa de ofício, com base nos artigos 45 e 44, I, da Lei 9.430/96, sujeitando-se aos encargos legais e manda dar ciência ao impugnante da decisão, direito de Recurso ao Conselho de Contribuintes relativamente às multas de ofício e aos juros, e noticia os acréscimos legais pertinentes. O órgão de origem, em sua comunicação, avisa, também, do depósito prévio de, no mínimo, 30% para oferecer Recurso.

No mérito, o julgador não conhece da impugnação no que se refere aos tributos por estarem *sub judice* no Poder Judiciário, nos termos das letras a) a e) no ADN COSIT 03/96:

- a) no caso de ação judicial contra a Fazenda antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;
- b) quando os objetos são diferentes, segue o processo administrativo quanto à matéria diferenciada;
- c) no caso da letra a) a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;

- e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Não há empecilho que o PAF tramite simultaneamente ao judicial. Ao contrário, o art. 63 da Lei 9.430/96 expressamente se reporta ao lançamento para evitar a decadência da exigência que estiver *sub judice* e só excluir a multa de ofício se, quando do início do procedimento fiscal, esteja suspensa a exigibilidade do crédito por liminar em Mandado de Segurança. No caso, a empresa está amparada por liminar em ação cautelar, de natureza diversa, que não caracteriza a existência de débito líquido e certo, uma vez que requer a produção de provas - CPC art. 801, V - e não é interposto contra uma autoridade coatora específica, e sim à União.

O Mandado de Segurança protege direito líquido e certo, não sendo necessária a produção de provas.

Improcede a petição de redução no percentual da multa de ofício, por tratar-se de confisco, em razão de a CF vedar a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que não cabe discutir-se esse ponto, haja vista tratar-se de penalidade prevista em Lei.

Cabem os juros por não ter havido depósito de garantia do crédito, inclusive no período em que a interessada esteve ao abrigo de liminar; - art. 5º do DL 1.736/79 o qual reza que "a correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Em face da propositura das ações judiciais, que importe renúncia à esfera administrativa, e tendo em vista o ADN-COSIT 3/96, é de se considerar definitiva a exigência do IPI e do II, devendo ser observadas as decisões judiciais, e se manter as multas de ofício e os encargos legais.

Em Recurso tempestivo (fls. 143 a 172), que leio em Sessão, são repetidas quase todas as alegações já levantadas ao longo deste Processo e neste Relatório citadas. Cita 2 Acórdãos dos Conselhos, para mostrar divergência jurisprudencial.

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ABANDONO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE.

O fato de o sujeito passivo haver ajuizado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, junto ao Poder Judiciário, não implica proteção contra o ato do lançamento do crédito pela Fazenda Pública, nem impede que sua impugnação e recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Processo que se devolve para a decisão da autoridade julgadora singular, assegurando-se, assim, a ampla defesa e observando-se o princípio do duplo grau de jurisdição. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância inclusive".

Cita outro Acórdão, o 105-10.311 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho que diz caber a apreciação pela via administrativa de lançamento formalizado posteriormente à propositura de ação judicial.....".

Fala, então, que havendo divergência jurisprudencial entre as Câmaras sobre o tema, deve ser reformada a decisão monocrática.

E reproduz toda a argumentação e citações jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas na impugnação e quase todos os mencionados nas ações judiciais propostas, inclusive os pedidos finais feitos na impugnação à exceção da intimação ao patrono quando do julgamento do Recurso para fins de sustentação oral.

Em não tendo havido o depósito prévio ao Recurso, foi determinada a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Às fls. 181, temos memorando da DRF - Curitiba à Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná informando que, por ter havido concessão de Mandado de Segurança, este Processo está dispensado do depósito prévio e podendo ir à 2ª instância.

Às fls. seguintes seguem-se vários documentos que mostram o pedido de Mandado de Segurança, a concessão de liminar, o Agravo de Instrumento apresentado pela PGFN contra essa liminar, concessão de efeito suspensivo à decisão concessória da liminar, decisão de Primeira Instância que concedeu a Segurança, pedido pela PGFN ao TRF - 4ª Região para

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

suspensão da Segurança, requerimento esse indeferido pelo Presidente do TRF - 4ª Região por despacho, e despacho da PGFN cancelando a inscrição do débito na Dívida Ativa que incluía o valor dos tributos mais o das multas e dos juros (fls. 239 e 240).

Às fls. 275 a 277, temos as contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que se resumem a falar que as alegações de isenção e imunidade são objeto de ações judiciais pendentes e deve-se aguardar a decisão na esfera judicial pois o juízo lá proferido imporá aqui seus efeitos, não se justificando mais discussões sobre esses pontos, mas afirmando, e citando decisões judiciais, que entende não caber nem a isenção nem a imunidade.

“Quanto às obrigações acessórias, até porque nessa condição, dependerão necessariamente da decisão definitiva a ser proferida na sede judicial quanto às obrigações principais (créditos tributários relativos a II e IPI). Não obstante, importa ressaltar que a Recorrida aplicou a taxa SELIC e a multa de ofício na exata conformidade da lei relativa aos créditos tributários.”

“Quanto à multa de ofício, muito embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o caso dos autos não configura a hipótese prevista no art. 63, da Lei 9.430/96, haja vista aqui não estarmos tratando de efeitos gerados por liminar em Mandado de Segurança. Nesses termos, é exigida sua aplicação, até em respeito ao princípio da vinculação.”

E requer seja denegado provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

VOTO VENCEDOR

Adoto o voto proferido no Recurso 119.555, por tratar-se do mesmo assunto:

“A matéria objeto deste processo veio a se repetir por várias vezes em sessões realizadas neste Colegiado.

Após exaustivas discussões referentes ao mais adequado procedimento a ser seguido, no caso, concluí que o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 deveria ser compreendido e aplicado de forma abrangente.

Estabelece o referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 38: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único: A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Referida determinação legal demonstra a intenção do legislador em impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Não vejo como conhecer do recurso, no todo ou em parte, conforme já me posicionei em outros julgados.

A ratificação da Decisão Monocrática, ou seja, não conhecer da impugnação na parte relativa ao LI. e conhecê-la na parte

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

referente às penalidades e aos juros moratórios poderia vir a acarretar duas decisões sobre o mesmo assunto, uma na esfera do Judiciário, outra na do Administrativo, quais sejam:

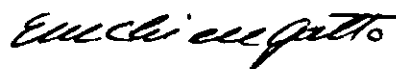
- se o Judiciário viesse a reformar a decisão de primeiro grau de jurisdição e, na esfera administrativa, fosse dado provimento ao recurso voluntário, eximindo o contribuinte das penalidades e dos juros de mora, nenhum problema haveria, pois o contribuinte estaria obrigado a recolher as diferenças dos tributos, ficando exonerado dos acessórios.
- se o Judiciário mantivesse a decisão de primeiro grau de jurisdição e, na esfera administrativa, fosse negado provimento ao recurso da parte, total ou parcialmente, haveria a existência de um Acórdão Administrativo sem efeito algum, inclusive fazendo coisa julgada para a Fazenda Pública. Teríamos, portanto, o fato inusitado de se ter a procedência dos acessórios, enquanto improcedente o principal.

Assim, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, seja no todo, seja em parte.

Tal posição, todavia, não retira da recorrente o direito ao contraditório, uma vez que poderá, ainda no Judiciário, através de seu representante, contestar a aplicação das penalidades e dos juros de mora, seja através de embargos de declaração ou mesmo em sede de embargos na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública."

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -
Relatora designada

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo. A PGFN apresentou suas contra-razões. Não foi efetuado o depósito prévio de, no mínimo, 30% em razão de Segurança concedida pelo TRF - 4ª Região. Dele conheço.

A despeito de toda a argumentação expendida pela recorrente e, apesar de concluir pela manutenção da decisão atacada, as contra-razões apresentadas pela PGFN trazem, em sua fundamentação, alegações tais como:

Quanto às obrigações acessórias, até porque nessa condição, dependerão necessariamente da decisão definitiva a ser proferida na sede judicial quanto às obrigações principais (créditos relativos a II e IPI). Não obstante, importa ressaltar que a Recorrida aplicou a taxa SELIC e a multa de ofício na exata conformidade da lei relativa aos crédito tributários:

“Quanto à multa de ofício, muito embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o caso dos Autos não configura a hipótese do art. 63, da Lei 9.430/96....”

Esse dispositivo diz:

“Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966”.

Esse comando é preciso. E a argumentação de que o art. 151 do CTN, elenca situações exemplificativas não pode ser acolhida pois os seus incisos são muito precisos e específicos. O inciso IV fala, a título de exceção à constituição de crédito tributário, quando há socorro à via judicial, na área do Processo Administrativo Fiscal, no caso de medida liminar só em caso de Mandado de Segurança.

E também não se pode argumentar que outras liminares obtidas em outros tipos de ações não foram elencadas pois à época da edição

RECURSO Nº : 120.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.283

do CTN elas ainda não existiam, porque a determinação que se reporta ao art. 151, do CTN, é da Lei 9.430 de 1996, 30 anos após à vigência da Lei que instituiu o CTN e posterior às medidas legais que possuem efeitos liminares.

Os dois Acórdãos apontados na peça recursal, como exemplo de jurisprudência divergente sobre essa situação, na verdade, seguem na mesma direção, o que se verifica do exame de suas ementas transcritas pela recorrente.

Também não concordo que as multas tenham efeito confiscatório pois a Constituição Federal impede que os tributos tenham esse efeito e a multa, prevista em Lei que não é inconstitucional, pelo menos o STF assim não se pronunciou.

Quanto aos juros de mora, entendo que foram cobrados conforme previsão legal e são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme estatui o art. 5º, do DL 1.736/79.

Resta claro, como decidiu a autoridade monocrática, que a exigibilidade do crédito tributário referente ao II e IPI está suspensa até a decisão final das Ações movidas junto ao Poder Judiciário.

Acompanho e acato as claras disposições legais sobre a matéria, muito embora, como a própria PGFN falou, tratam-se de obrigações acessórias enquanto as principais têm sua exigência suspensa.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR -
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000273/98-36

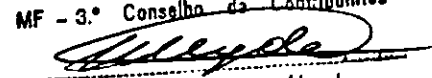
Recurso nº : 120.378

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.283.

Brasília-DF, 21/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.08.00

